Inquérito Civil n. 06.2018.00006696-3

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA. representado.

neste ato, pela Promotora de Justiça da Comarca de Rio Negrinho/SC, doravante

denominado **COMPROMITENTE**, e o Município de Rio Negrinho/SC, representado

neste ato pelo Sr. Júlio César Ronconi, Prefeito Municipal, doravante designado

**COMPROMISSÁRIO**, nos autos do Inquérito Civil n. 06.2018.00006696-3, autorizados

pelo art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85 e art. 97 da Lei Complementar Estadual n.

738/2019;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente,

instituído pela Lei n. 8.069/90, definiu em seu artigo 86 que a política de atendimento

dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de

ações governamentais e não-governamentais, da União, dos Estados, do Distrito

Federal e dos Municípios:

CONSIDERANDO que as diretrizes propostas no Sistema Nacional

Socioeducativo - SINASE, aprovado pelo Conselho Nacional de Direitos da Criança e

do Adolescente - CONANDA, reafirma o compromisso dos municípios com a

execução das medidas socioeducativas em meio aberto:

CONSIDERANDO a necessidade de observância dos princípios da

descentralização, desjudicialização, integração e municipalização do atendimento aos

adolescentes em conflito com a lei, resultantes ao artigo 204, inciso I, da Constituição

da República, bem como do artigo 88, incisos I, II, III e V, artigo 86 e artigo 90 da Lei

n. 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público, conforme disposto

no artigo 227, caput, da Constituição Federal e artigo 4°, caput e parágrafo único, da

Lei n. 8.069/90, assegurar a crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, a

efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao

esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito e à

convivência familiar e comunitária, dentre outros direitos fundamentais inerentes à

pessoa humana (conforme artigo 3° da Lei n. 8.069/90);

**CONSIDERANDO** que na forma do disposto no artigo 4°, parágrafo único, alíneas "b" e "d", da Lei n. 8.069/90, a garantia de prioridade compreende, dentre outros fatores, a precedência de atendimento nos serviços públicos e de relevância pública, a preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas e a destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à criança e ao adolescente, o que importa na previsão de verbas orçamentárias para fazer frente às ações e programas de atendimento voltados à população infantojuvenil (conforme inteligência dos artigos 88, inciso II, 90, 101, 112, 129 e 259, parágrafo único, todos da Lei n. 8.069/90);

**CONSIDERANDO** que a aludida garantia de prioridade também se estende aos adolescentes que praticam atos infracionais, para os quais o artigo 228 da Constituição Federal, em conjugação com os artigos 103 a 125 da Lei n. 8.069/90, estabelece um tratamento diferenciado e especializado;

CONSIDERANDO que, na forma do disposto no artigo 88, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente, a municipalização se constitui na diretriz primeira da política de atendimento à criança e ao adolescente, sendo também relativa à criação e implementação de programas destinados a adolescentes autores de atos infracionais, notadamente aqueles que visam tornar efetivas e/ou dar suporte à execução das medidas socioeducativas de prestação de serviços à comunidade e liberdade assistida:

CONSIDERANDO a necessidade de reintegração dos adolescentes em conflito com a lei em suas famílias e comunidades, conforme preconizado pelo SINASE e pelo Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária (PNCFC);

CONSIDERANDO que um dos objetivos precípuos das medidas socioeducativas em meio aberto é, justamente, segundo a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais (Resolução CNAS n. 109/2009), o fortalecimento da convivência familiar e comunitária; e sendo tais medidas, portanto, quando comparadas às restritivas de liberdade, as mais compatíveis com a manutenção e reintegração dos vínculos sociofamiliares, assim como com o atendimento à saúde mental infantojuvenil em base comunitária e extra-hospitalar, conforme definido pela Lei n. 10.216/2001;

CONSIDERANDO a carência de estrutura física, de recursos

humanos e de vagas nas unidades de semiliberdade e de internação socioeducativa catarinenses, associados à necessidade do estabelecimento de justa correspondência entre atos infracionais de menor gravidade e medidas socioeducativas, fatores que demonstram em conjunto a necessidade imperiosa de investimentos para a constituição de um eficaz sistema socioeducativo em meio aberto;

**CONSIDERANDO** que a deficiência de tais programas especializados no atendimento de adolescentes acusados da prática infracional, assim como a insuficiência e inadequação das estruturas e serviços municipais, para fazer frente à demanda apurada, têm prejudicado os encaminhamentos efetuados pela Justiça da Infância e Juventude, comprometendo assim a solução dos problemas detectados, com prejuízo direto não apenas aos adolescentes e suas famílias, que deixam de receber o atendimento devido, mas a toda sociedade;

CONSIDERANDO que é de responsabilidade dos municípios a efetiva implementação dos programas de atendimento em meio aberto, destinados a adolescentes incursos na prática de ato infracional e suas respectivas famílias, correspondentes às medidas socioeducativas de liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade, previstas no artigo 112, incisos III e IV, da Lei n. 8.069/90, competindo aos Estados (entes federados) a implementação dos programas correspondentes às medidas socioeducativas privativas de liberdade, relacionadas no artigo 112, incisos V e VI, do mesmo Diploma Legal, bem como prestar o devido auxílio para que os municípios implementem as medidas socioeducativas em meio aberto;

**CONSIDERANDO** que a criação e a manutenção de tais programas é parte intrínseca da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e da rede municipal de proteção infantojuvenil, destinada a proporcionar-lhes a devida proteção integral, na forma do disposto no artigo 1º da Lei n. 8.069/90;

considerando que o não oferecimento ou a oferta irregular dos programas e ações de governo acima referidos, na forma do disposto nos artigos 5°, 98, inciso I, e 208, incisos I, VII, VIII e parágrafo único, todos da Lei n. 8.069/90, correspondem a efetiva violação dos direitos dos adolescentes submetidos a medidas socioeducativas, podendo acarretar a responsabilidade das autoridades públicas encarregadas, sem prejuízo da adoção de medidas judiciais, conforme previsto nos artigos 212, 213 e 216, do mesmo Diploma Legal;

**CONSIDERANDO** que ao Ministério Público foi dada legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses e direitos atinentes à infância e juventude, conforme artigos 127 e 129, inciso II, alínea "m", da Constituição Federal e artigos 201, incisos V e VIII, e 210, inciso I, da Lei n. 8.069/90;

CONSIDERANDO que tramitou no âmbito desta 1ª Promotoria de Justiça o Inquérito Civil n. 06.2011.00008725-2, cujo objeto compreendia: "diagnóstico da situação dos programas/serviços de execução de medidas socioeducativas em meio aberto no Município de Rio Negrinho", o qual foi arquivado em 28 de maio de 2015, diante da constatação da inserção do Município de Rio Negrinho no Mapa Diagnóstico dos Planos Municipais de Atendimento Socioeducativo, bem como escorreita implementação das respectivas medidas socioeducativas em meio aberto pelo município de Rio Negrinho/SC, nos moldes da Lei n. 12.594/2012 (Lei do SINASE);

**CONSIDERANDO** que o Município de Rio Negrinho/SC, em que pese tenha, à época da tramitação do Inquérito Civil n. 06.2011.00008725-2, supostamente atendido às determinações legais referentes à criação do Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, atualmente não dispõe de equipe suficiente e adequada para dar efetiva execução ao referido plano, submetendo os adolescentes em conflito com a lei em situação de evidente violação de direitos;

**CONSIDERANDO**, finalmente, a necessidade de o Município de Rio Negrinho/SC adequar seus órgãos, programas, estruturas e orçamento às disposições da legislação federal;

## **RESOLVEM**

Celebrar o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, com fulcro no artigo 211 do Estatuto da Criança e do Adolescente, no artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985 (Lei da Ação Civil Pública) e nos artigos 19 e seguintes do Ato Ministerial n. 335/2014, mediante os seguintes termos:

## I - OBJETO

**CLÁUSULA PRIMEIRA**. O presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta - TAC tem como objetivo regularizar a carência de servidores

na equipe técnica responsável pela execução das medidas socioeducativas em meio aberto no município de Rio Negrinho/SC e promover a efetividade dos programas existentes;

## II – OBRIGAÇÕES DE FAZER E NÃO FAZER DO COMPROMISSÁRIO

CLÁUSULA SEGUNDA. O COMPROMISSÁRIO dotará o CREAS de equipe técnica multidisciplinar composta por, no mínimo, 1 (um) psicólogo, 1 (um) assistente social, 1 (um) advogado, 2 (dois) profissionais de nível superior ou médio (abordagem dos usuários), 1 (um) auxiliar administrativo, além de 1 (um) coordenador, este com escolaridade de nível superior, de acordo com o NOB-RH/SUAS (2006);

Parágrafo Primeiro. Para tanto, o Município se compromete a criar 1 (um) cargo de assessor jurídico e a realizar a sua contratação, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da assinatura deste TAC;

**Paragrafo Segundo.** Do mesmo modo, considerando a equipe hoje existente, o Município se compromete a realizar a contratação de mais 1 (um) profissional de nível superior ou médio para abordagem aos usuários, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da assinatura deste TAC;

Parágrafo Terceiro. O Coordenador deverá possuir experiência na área social, em gestão pública e coordenação de equipes; conhecimento da legislação referente à política de Assistência Social, direitos socioassistenciais e legislações relacionadas a segmentos específicos (crianças e adolescentes, idosos, pessoas com deficiência, mulheres etc.); conhecimento da rede de proteção socioassistencial, das demais políticas públicas e órgãos de defesa de direitos, do território; habilidade para comunicação, coordenação de equipe, mediação de conflitos, organização de informações, planejamento, monitoramento e acompanahmento de serviços;

**CLÁUSULA TERCEIRA.** O COMPROMISSÁRIO compromete-se a acolher os adolescentes em conflito com a lei encaminhados para cumprimento das medidas socioeducativas em meio aberto (prestação de serviços à comunidade e liberdade assistida), traçando um diagnóstico de sua situação psicossocial e familiar, com conhecimento de suas aptidões e necessidades individuais para elaboração de Plano Individual de Atendimento Socioeducativo:

**CLÁUSULA QUARTA.** O COMPROMISSÁRIO compromete-se a orientar e acompanhar as famílias dos adolescentes em conflito com a lei, a fim de sensibilizá-las e implicá-las no processo socioeducativo, entendendo-as como agentes de suma importância para o sucesso da medida;

**CLÁUSULA QUINTA.** O COMPROMISSÁRIO compromete-se a monitorar todas as ações realizadas com os adolescentes e suas famílias durante o período de execução das medidas socioeducativas, englobando o acompanhamento nas áreas de educação, convivência familiar e comunitária, trabalho, cultura, esporte, lazer e saúde, dentre outras:

**CLÁUSULA SEXTA.** O COMPROMISSÁRIO compromete-se a avaliar, por meio de equipe multidisciplinar, o cumprimento pelo adolescente das medidas socioeducativas aplicadas, elaborando relatório de encerramento para a Vara da Infância e da Juventude;

CLÁUSULA SÉTIMA. O COMPROMISSÁRIO compromete-se a no prazo de, 90 (noventa) dias elaborar um Programa de Atendimento a adolescentes em conflito com a lei que necessitem cumprir medidas socioeducativas (artigo 112 ECA) de liberdade assistida (artigo 118 e 119 do ECA) ou de prestação de serviços à comunidade (artigo 117 do ECA), aplicadas por força de decisão judicial, no curso de ações socioeducativas, devendo, para tanto, ser observado o disposto nos artigos 90 e 94, § 1°, da Lei 8.069/90, conforme Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, a ser elaborado em consonância com os Planos Nacional e Estadual de Atendimento Socioeducativo, nos moldes previstos pelo artigo 5°, inciso II, da Lei n. 12.594/2012;

CLÁUSULA OITAVA. O COMPROMISSÁRIO compromete-se a arcar com as obrigações que lhe são atinentes e encontram-se previstas no artigo 5°, incisos I e III, da Lei n. 12.594/2012 como a criação e a manutenção dos Programas de Atendimento para a execução das medidas socioeducativas em meio aberto, bem como a iniciativa de formular, instituir, coordenar e manter o Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo, respeitadas as diretrizes fixadas pela União e pelo respectivo Estado;

**CLÁUSULA NONA.** O COMPROMISSÁRIO compromete-se a registrar o Programa de Atendimento Socioeducativo, uma vez elaborado, no Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente (artigo 90, § 1º, da Lei n. 8.069/90 e artigo 10 da Lei n. 12.594/2012), a qual deverá atender às especificações e

requisitos obrigatórios consignados no artigo 11 da Lei n. 12.594/2012;

**CLÁUSULA DÉCIMA.** O COMPROMISSÁRIO compromete-se a cofinanciar, junto aos demais entes federados, a execução de programas e ações destinadas ao atendimento inicial de adolescente apreendido para apuração de ato infracional, bem como aqueles sob quem seja aplicada medida socioeducativa em meio aberto, segundo prevê o artigo 5°, inciso VI, da Lei n. 12.594/2012;

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA. O COMPROMISSÁRIO compromete-se a respeitar os direitos individuais do adolescente submetido ao cumprimento de medida socioeducativa elencados no artigo 49 da Lei n. 12.594/2012, mormente a atenção integral à saúde, cujas diretrizes estão consignadas no art. 60 da mesma lei;

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA.** O COMPROMISSÁRIO compromete-se, no que tange às entidades de atendimento sob sua responsabilidade, a respeitar, obrigatoriamente, os princípios elencados no artigo 71 da Lei n. 12.594/2012 ao redigir seus regimentos e, no tocante à execução das medidas, deverá pautar-se nos princípios enumerados no artigo 35 da Lei n. 12.594/2012;

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA. O Ministério Público comprometese a não adotar nenhuma medida judicial em face do Município de Rio Negrinho/SC, relacionada ao presente ajustamento, caso o presente compromisso seja integralmente atendido:

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA. O não cumprimento do ajustado nas CLÁUSULAS acima especificadas implicará, ao COMPROMISSÁRIO correspondente, o pagamento de multa pecuniária, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), por dia de descumprimento. As multas eventualmente aplicadas reverterão em favor do Fundo para Reconstituição de Bens Lesados – FRBL.

## IV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA. O cumprimento das obrigações previstas neste Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta – TAC não isenta o COMPROMISSÁRIO da observância das demais exigências da legislação em vigor e/ou em outras leis que vierem a ser editadas ou entrarem em vigor após a sua assinatura:



CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA. A inexecução injustificada dos compromissos previstos nas cláusulas acima, ou a continuidade ilícita pelo COMPROMISSÁRIO, facultará ao Ministério Público Estadual a imediata execução judicial do presente título, sem prejuízo de outras medidas cabíveis;

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA. O presente TAC entrará em vigor na data de sua assinatura. Este acordo tem eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do § 6º do artigo 5º da Lei n. 7.347/85 e artigo 783, inciso VII, do Código de Processo Civil, e a promoção de arquivamento do procedimento ao qual se vincula será submetida à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público.

**CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA.** As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, dentro das necessidades que vierem a ser identificadas, caso o ajustamento de conduta seja cumprido integralmente.

Assim, por acharem justo e acertado, firmam as partes o presente Termo de Compromisso, em 3 (três) vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Rio Negrinho, 13 de dezembro de 2019.

Roberta Trentini Machado Gonçalves Promotora de Justiça

Júlio César Ronconi Prefeito Municipal de Rio Negrinho

**TESTEMUNHAS:** 

Giseli Ruckl Anton Secretária Municipal de Assistência Social

Wagner Albuquerque Consultor Jurídico do Município